



DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

1º Secretario
CAIO GRACIA SOUZA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
REGINALDO COSTA BORGES

2º Secretario
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

ANO CAMGD – N-694/2022 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2022 PG- 1

PODER LEGISLATIVO

Fis.000108

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 22/2022

DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

*“Revoga trecho do ato da
Presidência de n. 19/2022, no que
diz respeito ao horário da sessão
ordinária do dia 07 de novembro
de 2022.”*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa,

Considerando os critérios da conveniência e oportunidade a da Administração Pública e observando sempre o interesse público, **RESOLVE**:

Art. 1º. A sessão ordinária da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, do dia 07 de novembro de 2022 (segunda-feira) realizar-se-á às 19h00min, ficando revogada a disposição a respeito do horário da referida sessão no ato da presidência de n. 19/2022.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados,
Estado de Mato Grosso do Sul, 07 de novembro de 2022.

Ver. **JULIO CLEVERTON DOS SANTOS**
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2021/2022



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 635/2022

PROCESSO TC/MS
PROTOCOLO
TIPO DE PROCESSO
ÓRGÃO
JURISDICIONADO
RELATOR

: TC/05201/2017
: 1797492
: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
: EDGAR YAMATO
: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – DESPESAS GERAIS DA CÂMARA MUNICIPAL – FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – CONFORMIDADE COM AS PREVISÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS – FALHA FORMAL NO BALANÇO FINANCEIRO – FALHA NO RESULTADO PATRIMONIAL APURADO NO PERÍODO – FALHA NA APRESENTAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos e os resultados do exercício na prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal, revelando conformidade com as disposições legais, constitucionais e regulamentares, porém com falhas que, por si só, não constituem motivos suficientes para a reprovação, por não prejudicarem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** que resulta em recomendação, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Edgar Yamato, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos

AC00 - 635/2022 – Página 1 de 7





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

1º Secretario
CAIO GRACIA SOUZA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
REGINALDO COSTA BORGES

2º Secretario
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

ANO CAMGD – N-694/2022 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2022 PG- 2

PODER LEGISLATIVO

Fls.000109



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções de registros contábeis que se fizerem necessárias, como é o caso das impropriedades contábeis mencionadas nas razões prévias deste voto, deverão ser corrigidas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCABAY KAYATT - 08/06/22 11:43. Para validar a assinatura acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinaturaconferencia> e informe o código: C2403DEB741

AC00 - 635/2022 – Página 2 de 7



Fls.000110



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os do Processo TC/14836/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme Análise ANA-1ICE-6889/2017 (peça 32, fls. 79-85), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas **“OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO”**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-24193/2017 (peça 33, fls. 86-97), opinando pela **“irregularidade das Contas Anuais de Gestão”**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-4402/2019 (peça 34, fls. 98-101), opinando no sentido de que a prestação de contas em apreço seja julgada como **“CONTAS IRREGULARES”**, com aplicação de multa ao gestor em razão da **“omissão de documentos de exigência legal”** e da **“escrituração contábil irregular”**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, excetuando-se a falta dos documentos assinalados no subitem 2.2.2 do Parecer da Auditoria.

É também constatável o **cumprimento das exigências constitucionais e legais** relativas aos **limites** de gastos do Poder Legislativo Municipal, consoante os cálculos realizados pela Equipe Técnica (peça 32, fls. 79-85) e pela Auditoria (peça 33, fls. 86-97), assim demonstrados:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCABAY KAYATT - 08/06/22 11:43. Para validar a assinatura acesse o site <https://www.tce.ms.gov.br/assinaturaconferencia> e informe o código: C2403DEB741

AC00 - 635/2022 – Página 3 de 7





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

1º Secretario
CAIO GRACIA SOUZA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
REGINALDO COSTA BORGES

2º Secretario
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

ANO CAMGD – N-694/2022 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2022 PG- 3

PODER LEGISLATIVO

Fls.000111



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

— as **despesas gerais da Câmara Municipal**, incluídas nelas os gastos com os subsídios dos Vereadores, totalizaram R\$ 1.091.513,86, valor este equivalente a 6,65% do montante da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R\$ 16.405.836,75), conforme disposto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, demonstrando assim o cumprimento das regras do art. 29-A, I, da referida Constituição (até 7%);

— os gastos com a **folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores totalizaram R\$ 592.971,24, correspondendo a 51,63% de sua receita (R\$ 1.148.414,60), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

— a **despesa total com pessoal**, incluídas as obrigações patronais, totalizou R\$ 724.527,49, representando 3,03% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL de R\$ 23.862.834,09, situando-se assim dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, a, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

— a **remuneração dos Vereadores** totalizou R\$ 406.109,80, correspondendo ao percentual de 1,52% do total da receita do Município (R\$ 26.729.890,51), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%);

— os **subsídios dos Vereadores** para a legislatura de 2013-2016 foram fixados por meio da Lei (municipal) n. 973, de 2012 (peça 26, fls. 57-58), da seguinte forma: R\$ 3.950,00 para o Presidente da Câmara, R\$ 3.670,00 para o Secretário da Mesa da Câmara Municipal e R\$ 3.100,00 para os demais Vereadores. Ou seja, a fixação dos subsídios dos Vereadores se deu em conformidade com o limite constitucional de R\$ 4.008,46, que correspondia aos 20% do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 20.042,35).

E, de acordo com as folhas de pagamentos do período de janeiro a dezembro de 2016 (peça 27, fls. 62-74), verifica-se que o Presidente e o Secretário da Mesa da Câmara Municipal auferiram seus subsídios no valor mensal de R\$ 4.008,33 e os demais Vereadores nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 auferiram seus subsídios no valor de R\$ 3.391,50 e, a partir de março de 2016, receberam seus subsídios no valor mensal de R\$ 3.748,96, em conformidade com as revisões gerais anuais ocorridas em 2014, 2015 e 2016, conforme comprovam as Resoluções n. 005, de 2014, n. 001, de 2015 e n. 001, de 2016 (peça 26, fls. 59-61). Ou seja, os pagamentos de subsídios aos Vereadores no exercício financeiro examinado respeitaram o limite (R\$ 4.008,46) autorizado pelas regras do art. 29, VI, a, da Constituição Federal.

Porém, quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção à aprovação destas contas se deve às impropriedades anotadas no Parecer PAR-GACS LLRP.

AC00 - 635/2022 – Página 4 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCOBAR MAYATT - 0806221143. Para validar a autenticidade acesse o site https://www4.tce.ms.gov.br/assinatura/conferencia e informe o código: C24D3DEB7E41



Fls.000112



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

24193/2017 (peça 33, fls. 86-97), corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, cujas pendências seguem reproduzidas abaixo:

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, item 2.2, Subitem 2.2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno);

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno (item 6).

[...]

2.2.6) Demonstrações contábeis.

[...], o Balanço Financeiro (fl. 26/27), apurou-se registro de inscrição de restos a pagar não processados, no montante de R\$ 30.362,50.

Todavia, ao consultar o Anexo 17 (fl. 33) e a Relação de restos a pagar inscritos no exercício (fl. 36), verificou-se que tal montante é referente a restos a pagar processados.

[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, ou seja, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

Ademais, verificou-se na conciliação bancária (peça nº 22) que tanto a contabilidade quanto a posição bancária apresentavam o saldo zerado. Entretanto, no extrato bancário (peça nº 23) consta o saldo de R\$ 475,03 e nos Balanços Financeiro e Patrimonial, de R\$ 87.263,24.

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas supracitadas não foram noticiadas especificamente ao jurisdicionado, não lhe sendo oportunizada assim a apresentação de defesa.

No entanto, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixo de intimar o gestor para se manifestar sobre tais falhas, pois, no meu entender elas não maculam a prestação de contas ao ponto de reprová-la, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante as razões que em seguida exponho.

Com referência as falhas apontadas no subitem 2.2.2 do Parecer da Auditoria, a meu ver, no tocante à falta do primeiro documento, em que pese não constar na peça 2, fl. 3, o cadastro do "Controlador Interno", mas somente do "Ordenador de Despesas" e do "Contador", consta na peça 3, fl. 5, o ato de nomeação da servidora

AC00 - 635/2022 – Página 5 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCOBAR MAYATT - 0806221143. Para validar a autenticidade acesse o site https://www4.tce.ms.gov.br/assinatura/conferencia e informe o código: C24D3DEB7E41





DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora
JULIO CLEVERTON DOS SANTOS

1º Secretario
CAIO GRACIA SOUZA

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
REGINALDO COSTA BORGES

2º Secretario
ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora
CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM

ANO CAMGD – N-694/2022 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2022 PG- 4

PODER LEGISLATIVO

Fls.000113



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

responsável pela Controladoria Interna da Câmara Municipal, o que no meu entender supre a falta de cadastro do responsável pelo controle interno.

E quanto ao “Pronunciamento expresse e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno”, no presente caso, considero relevante essa falta.

De outro lado, no que tange aos apontamentos do subitem 2.2.6 também do Parecer da Auditoria, constato a efetividade das impropriedades contábeis mencionadas. Contudo, entendo que essas falhas possam ser ressaltadas, pelos motivos que passo a expor:

a) considero formal a falha verificada no Balanço Financeiro, visto que, embora a inscrição de restos a pagar processados tenha sido registrada incorretamente como restos a pagar não processados, essa falha não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas;

b) verifico que, de fato, o resultado patrimonial apurado no período (R\$ 56.900,74) apresenta-se irregular. E isso se deve ao fato de ter sido computado incorretamente nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), o valor de R\$ 2.370,00, referente às aquisições de “Equipamentos e Material Permanente”, conforme Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (VPA 1.148.414,60 – VPD 1.091.513,86 = 56.900,74).

Ocorre que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição vigente à época, o valor de R\$ 2.370,00, referente às aquisições de “Equipamentos e Material Permanente” não deveria compor as variações patrimoniais “quantitativas”, mas sim as variações patrimoniais “qualitativas”, que são aquelas decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Portanto, o resultado correto a ser apurado no exercício financeiro examinado consiste no superávit de R\$ 59.270,74 (VPA 1.148.414,60 – VPD 1.089.143,86 = 59.270,74). E, não obstante os valores demonstrados no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 16, fls. 31-32), foi considerado o superávit correto na apuração do patrimônio líquido, tendo em vista que o saldo patrimonial do exercício anterior (R\$ 142.393,23), adicionado ao resultado apurado no exercício financeiro examinado (superávit R\$ 59.270,74), consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido) de R\$ 201.663,97, conforme registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 15, fls. 29-30);

c) e por fim, em pese a falha na apresentação do saldo contábil demonstrado na conciliação bancária (peça 22, fl. 43), considero correto o saldo para o exercício seguinte em “Caixa e Equivalentes de Caixa”, no valor de R\$ 87.263,24, registrado nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 14 (Balanço Patrimonial), tendo em vista o valor da transferência efetivada em 31/12/2016, conforme comprovam os documentos integrantes da peça 23, fls. 46-47.

AC00 - 635/2022 – Página 6 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCOBAR KAYATT, 08/06/22 11:43. Para validar a autenticidade acesse o site https://www.tce.ms.gov.br/assinadordoc/verificacao e informe o código: C24D3DEB741



Fls.000114



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Edgar Yamato, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções de registros contábeis que se fizerem necessárias, como é o caso das impropriedades contábeis mencionadas nas razões prévias deste voto, deverão ser corrigidas na prestação de contas que estiver em curso, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ICB / VAB/iam

AC00 - 635/2022 – Página 7 de 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLAVIO ESCOBAR KAYATT, 08/06/22 11:43. Para validar a autenticidade acesse o site https://www.tce.ms.gov.br/assinadordoc/verificacao e informe o código: C24D3DEB741

